

APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 70/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTROLE DE CAPTURA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE PONTOS DIVERSOS, ATRAVÉS DO TRANSPORTE DE DADOS DIGITAIS POR MEIO DE FIBRA ÓPTICA COM VELOCIDADE DE 10MBPS, EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE TRÂNSITO (SEMÁFORO) DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES

I. PRELIMINARMENTE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgov.gov.br), pela licitante **ULTRATELECOM PROVIDORA DE INTERNET EIRELI**, doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificadas na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e item 8 do edital, em face da decisão que habilitou a empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

Houve apresentação de Contrarrazões pela empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, doravante designada RECORRIDA, devidamente qualificada nas contrarrazões, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.7 do edital.

A pregoeira, em cumprimento aos termos da Lei 14.133/2021, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

II. DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios

dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Pois bem. Nesse sentido, a pregoeira, responsável pelo andamento do processo, analisou e proferiu sua decisão sobre o recurso administrativo em apreço, por meio do Ofício nº 296/2024/ADM/LIC:

3. Recurso Interposto

Segue anexa a cópia integral do recurso interposto pela empresa ULTRATELECOM PROVEDORA DE INTERNET EIRELI, onde é(são) apresentado(s), em síntese, o(s) seguinte(s) argumento(s): - Ilegalidade da proposta com valor zero.

Foram interpostas contrarrazões pela empresa ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., resumida nos seguintes termos:

Conforme demonstrado acima o critério de julgamento é menor preço por grupo e o grupo é formado pelo item 1 e item 2. Não há que falar em valor zerado, quando o valor global da proposta é de R\$ 31.199,88 (trinta e um mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

A Recorrida é a atual fornecedora do serviço, sendo a atual fornecedora, não faz sentido cobrar a taxa de instalação do ente público, onerando o serviço. Por já ter todos os itens instalados, e como o item 1 é referente a taxa de instalação, zerou o valor do presente item (taxa de implantação/installação), pois todos os pontos já estão instalados e configurados para a

4. Análise da Pregoeira

A pregoeira encaminhou o referido recurso acompanhado das contrarrazões para análise da DIRETRAN, uma vez que as razões recursais são exclusivamente técnicas, tendo sido mantida a decisão inicial nos termos do Ofício nº 175/2024/LIC/DIRETRAN pelos seguintes motivos:

Em análise ao Recurso interposto, esta Diretoria analisou os pontos discriminados.

Em análise ao Edital do referido pregão, podemos constatar que não havia uma cláusula de obrigatoriedade e de desclassificação de um valor MÍNIMO em casos de um dos ITENS na proposta apresentada por qualquer Empresa, em estar ZERADA.

A Empresa vencedora em questão, já é a prestadora de serviços, assim a Diretoria de Trânsito entende que não há porque eles cobrem a instalação de um produto o qual já está instalado.

Lembramos ainda, que cabe a Empresa decidir se irá cobrar a instalação dos serviços ou não, o prejuízo será da Empresa e não da Administração. Ainda, vemos como vantajosidade para o município, onde em casos de novos pontos serem instalados, não haverá cobrança dos serviços.

Por fim, informamos que a Empresa **ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** não deverá ser **INABILITADA/DESCCLASSIFICADA**.

6. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou HABILITADA a RECORRIDA.

Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como os princípios que norteiam os processos licitatórios, em especial o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da economicidade, e em consonância com os motivos expostos na decisão da pregoeira, **CONHEÇO O RECURSO** apresentado pela empresa **ULTRATELECOM PROVIDORA DE INTERNET EIRELI**, para, **NO MÉRITO**, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de **habilitação** proferida pela pregoeira.

ALEXANDRE DOS SANTOS MARTINS
Secretário de Administração e Fazenda